

reformas que possam ser votadas pela assemblea geral nas disposições contidas na primeira parte do § 1.º e na primeira parte do § 5.º

Art. 480.º (transitório). O director da 1.ª Direcção, extinta pelo decreto n.º 5:001 de 31 de Outubro de 1918, e que se acha na situação de adjunto do Administrador Geral, é colocado como director da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal.

Art. 481.º (transitório). O actual inspector dos serviços electrotécnicos da extinta circunscrição dos serviços dos correios e telégrafos do norte, enquanto estiver ao serviço da Administração Geral, assume a chefia da secção de indústrias eléctricas do Porto, acumulando este cargo com o da inspecção dos serviços de indústrias eléctricas ao norte do Mondego, competindo-lhe as atribuições indicadas no artigo 29.º e § 1.º do artigo 311.º deste decreto.

Não receberá vencimentos e gratificações inferiores aos que percebia, podendo optar por estes ou pelos que lhe pertencerem pela categoria que tem no corpo de engenharia civil.

Art. 482.º (transitório). Os actuais adjuntos postais e telegráficos poderão continuar nas capitais dos distritos onde foram colocados enquanto convier ao serviço. Servirão de coadjuvantes dos chefes dos respectivos distritos e continuarão percebendo a gratificação de exercício a que se refere o n.º 11.º do artigo 478.º do decreto n.º 5:001 de 31 de Outubro de 1918.

Art. 483.º (transitório). O funcionário a que se refere o § 1.º do artigo 225.º da organização de 24 de Maio de 1911, ingressa como primeiro official, no quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, contando-se-lhe a antiguidade de primeiro official, como se tivesse a referida nomeação desde a data em que foi nomeado chefe de armazéns.

Art. 484.º (transitório). Os antigos directores de correio continuarão ao serviço da Administração Geral.

Art. 485.º (transitório). O fiscal do serviço de transportes, a que se refere o artigo 501.º do decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, é considerado, para todos os efeitos, como funcionário de serventia vitalícia.

Art. 486.º Aos funcionários estranhos aos quadros dos serviços da Administração Geral que neles tenham tido ou venham a ter ingresso por motivo do disposto nesta organização ou em outras anteriores, ser-lhes há contado para todos os efeitos o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado.

Art. 487.º A Administração Geral poderá contratar, por períodos máximos de 2 anos, 2 médicos, um na cidade de Lisboa e outro na cidade do Porto, destinados ao serviço de inspecções e de assistência determinado pelo administrador geral.

Art. 488.º (transitório). O Governo, quando as necessidades de serviço o exigirem, admitirá, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, na falta de pessoal habilitado para o desempenho dos serviços das estações radiotelegráficas, indivíduos com prática de manipulação nesse ramo de telegrafia, comprovada em atestados passados por entidades officiais, Empresas ou Companhias que utilizem a radiotelegrafia.

§ único. Os indivíduos admitidos nos termos deste artigo serão considerados aspirantes auxiliares, com direito ao abono de vencimento e gratificações inerentes aos aspirantes a que se refere o artigo 471.º deste decreto.

Art. 489.º (transitório). Pelas disposições desta organização nenhum funcionário poderá receber menos vencimento de categoria ou exercício do que o que actualmente percebe ou percebia na vigência da organização de 24 de Maio de 1911.

Art. 490.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida, anualmente, a

constituição do pessoal dos quadros e estranho aos quadros cujo número não esteja fixado por esta organização.

Art. 491.º De dois em dois anos, reunirão em congresso, presidido pelo Administrador Geral, na sede da Administração, os Directores, os Chefes de Divisão, os Chefes de Serviço e de secção dos serviços electrotécnicos do continente, a fim de discutirem as questões relativas a serviços sob o ponto de vista da sua execução, progresso e desenvolvimento.

Art. 492.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 493.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:787

Na obra já realizada da República vê-se claramente que o problema colonial tem sido preocupação constante do parlamento e dos Governos. E nunca em Portugal se se aproximou tanto duma solução tam ajustada às necessidades modernas, tam adequada a um largo e fecundo desenvolvimento como na hora em que o principio da autonomia administrativa ficou inscrito nas nossas leis.

A promulgação das cartas orgánicas marca por isso no grande trabalho de civilização que através de muitos séculos tem sido a colonização portuguesa o principio duma vida nova. Vida que impõe por certo grandes responsabilidades, imperiosos deveres, actos de verdadeira coragem, e quasi de audácia, mas que ao mesmo tempo nos assegura, se os soubérmos compreender, cumprir e executar, um futuro em tudo digno dum povo que tem o legítimo orgulho de ter sido o primeiro colonizador do mundo.

Os traços iniciais do plano que ao Governo se afigura indicadô para a rápida realização de tam legítimas aspirações encontram-se neste diploma.

De todas as possessões portuguesas no ultramar nos chegam vozes exprimindo sempre o pensamento fundamental de que devemos por inteiramente de parte o velho sistema centralizador. A ligação, exageradamente estreita, dos órgãos administrativos duma colónia com as engrenagens burocráticas das Repartições da metrópole está clamorosamente condenada.

Os problemas a resolver, sob qualquer aspecto que se considerem, político, económico ou financeiro, não se compadecem com delongas, com inúteis formalismos, com o condemnado e afrontoso regime da desconfiança mútua.

O sistema de conduzir os negócios de países diversos por meio de leis e regulamentos uniformes, indiferentemente estabelecidos e applicados, não pode subsistir. Cada uma das nessas colónias tem de ser governada com-

forme o seu modo de ser especial, os recursos de que dispõe, as condições que a caracterizam. Esse processo não pode ser praticado de longe, fora do meio em que devem ser apreciadas e ponderadas as necessidades da administração.

Os homens encarregados de levar a cabo tal tarefa, desde que mereceram, na sua escolha, a confiança dos poderes constituídos, não mais devem ser embarçados na sua acção. Sobre eles deverá recair responsabilidade, mas a mais ampla e completa liberdade de movimentos dentro das regras que se julgou útil adoptar. Ao lado de um dos dirigentes duma colónia estrangeira nossa vizinha, o representante de Portugal não pode sofrer confronto deprimente.

O plano que vai começado no presente diploma não constitui inovação nem quere foros de originalidade. Está experimentado com pleno êxito em colónias que confinam com as nossas. Mesmo entre nós os períodos que modernamente melhor marcarom a nossa acção colonial devêmo-los aos commissários com largos poderes de administração.

A nossa entrada na guerra, mostrando ao mundo que nos não faltam as qualidades que constituem a maior razão de ser de um povo, garante-nos firmemente o nosso património colonial, mas, para que no futuro ninguém tenha o direito de nos julgar menos dignos de o conservar, necessário se torna dar provas de que não são sómente as qualidades morais a base em que firmamos esses sagrados direitos.

Por outro lado, o lugar que nos compete dentro da Sociedade das Nações impõe-nos categoricamente o dever de promover o progresso moral e material das colónias e da sua população, e nós não saberíamos faltar a esse dever, nem adiar o seu cumprimento, nem usar tais processos e tais meios que aos outros membros da Sociedade deem a impressão de que pretendíamos iludir a nossa responsabilidade.

Não é senão uma medida de transição a adoptada neste diploma para a larga autonomia que se pretende conseguir. Mas julga-a o Governo indispensável no presente momento, fundamental para os destinos do país.

A criação dos commissariados corresponde portanto a uma necessidade urgente.

Do agrapamento das colónias da África Ocidental resultam incontestavelmente as maiores vantagens. Muitos interesses comuns ligam estas colónias, chegando algumas delas a depender inteiramente das outras. Os quadros de funcionários, as linhas de navegação marítima e aérea, as comunicações telográficas, os serviços postais, o combate das doenças tropicais, a distribuição da mão de obra indígena e dos géneros alimentícios produzidos nas diversas colónias, os empréstimos de fomento, as relações com as colónias estrangeiras, a organização militar tendo em vista o aproveitamento de tropas indígenas em colónias diferentes mas próximas daquelas onde foram recrutadas, e tantos outros problemas deste grupo de colónias são assuntos que, considerados em conjunto, mostram bom quanto se lucrará com a unidade da sua administração.

Aos Commissários da República são conferidas permanentemente atribuições legislativas e executivas. Mas porque um homem por grandes que sejam as suas faculdades de energia, trabalho e conhecimento, não deve dispensar o conselho de homens técnicos e experimentados, as medidas legislativas dos Commissários da República terão de ser tomadas em Conselho.

Aos Commissários da República é dada também a inamovibilidade de que gozam os magistrados do Poder Judicial. Com efeito um dos males mais graves de que enferma a nossa administração é a mobilidade constante daqueles a quem se entrega o pesado encargo da alta

administração pública e esse mal é, nas colónias, por assim dizer, crónico. Desde 1890 a 1915 houve na província de Moçambique 25 governadores gerais e 15 encarregados de governo. A simples enunciação destes números é suficiente para, sem quaisquer considerações, justificar a decisão tomada.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º São criados dois Commissariados da República nas colónias portuguesas da África.

Art. 2.º O Commissário da República na África Ocidental exercerá a sua jurisdição em todas as colónias portuguesas da África Ocidental, compreendendo Angola, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné.

Art. 3.º O Commissário da República na África Oriental exercerá a sua jurisdição sobre todos os territórios da colónia de Moçambique, compreendendo os das companhias com poderes privilegiados.

§ único. O Commissário da República na África Oriental será simultaneamente governador geral da colónia de Moçambique.

Art. 4.º A escolha dos Commissários da República só poderá recair em cidadãos portugueses com largos conhecimentos de administração colonial, que hajam demonstrado a sua capacidade no desempenho de altos cargos da República e que não tenham interesses nas colónias sob a sua jurisdição.

Art. 5.º O Commissário da República não será considerado um funcionário da confiança política do Governo e será inamovível durante cinco anos nos mesmos termos em que o são os juizes do quadro da magistratura judicial.

Art. 6.º Os Commissários da República gozam, desde a partida da metrópole até o seu regresso, das honras que competem aos Ministros e, na área da sua jurisdição, têm precedência sobre todos os funcionários de qualquer classe que nela sirvam, e estacionem ou transitem, com excepção do Presidente da República e dos Ministros do Governo da República.

Art. 7.º A competência disciplinar militar dos Commissários da República é igual à do Ministro da Guerra na metrópole.

Art. 8.º Aos Commissários da República, na área da sua jurisdição, é atribuída a competência legislativa e executiva, sendo a primeira sempre exercida em Conselho, e a segunda exercida por si ou por intermédio dos governadores gerais, governadores de província, governadores de distrito e demais autoridades administrativas.

Art. 9.º No uso das suas atribuições, o Commissário da República é a suprema autoridade nos territórios da sua jurisdição, tomando em Conselho todas as medidas legislativas que julgar necessárias e praticando todos os actos de administração que entender convenientes.

§ 1.º O Commissário da República não poderá, porém:

- 1.º Estatuir contra os princípios consignados na Constituição Política da República Portuguesa;
- 2.º Fazer e assinar tratados e acordos com potências estrangeiras e declarar-lhos guerra ou concluir a paz;
- 3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania;

4.º Conceder as ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.º, da Constituição;

5.º Alterar a competência e atribuições da magistratura judicial da primeira e segunda instância.

§ 2.º O Commissário da República poderá fazer o assinar, com colónias estrangeiras, acordos ou convenções respeitantes aos territórios sob a sua jurisdição, desde que não contrarie o que fica estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 10.º Junto aos commissariados funcionará um Conselho Superior a que presidirá o Commissário da República. Este Conselho, para as colónias de Moçambique e Angola, terá a composição a que se refere o n.º 9.º da base 25.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914. Para as outras colónias será o Commissário assistido pelo Conselho do Governo, constituído nos termos das respectivas cartas orgánicas, o qual funcionará como Conselho Superior, nos casos em que hajam de ser resolvidas medidas de carácter legislativo. Quando o Commissário do Governo da África Ocidental se encontrar em colónia diferente daquela para a qual seja urgente decretar qualquer medida de carácter legislativo, poderá esta ser tomada sob proposta enviada pelo respectivo governador com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

Art. 11.º Farão também parte do Conselho Superior: o Governador Geral, os Governadores de provincia e os Governadores de distrito, sempre que se encontrem no local onde este Conselho reunir.

Art. 12.º O Conselho Superior reunirá sempre que seja convocado pelo Commissário da República e terá voto consultivo.

Art. 13.º Os Commissariados da República serão constituídos pelos Commissários, pelos membros do Conselho Superior e pelo pessoal que fôr indicado em regulamentos publicados pelos Commissários da República.

§ único. O Ministro das Colónias nomeará, antes da partida dos Commissários, o pessoal que estes repute-

mosde logo necessário para o funcionamento dos respectivos Commissariados.

Art. 14.º Os Commissários do Governo terão os vencimentos de categoria o exercício, respectivamente, de 6.000\$ e 12.000\$.

§ 1.º Nos orçamentos das respectivas colónias serão inscritas as verbas necessárias para despesas de representação dos respectivos commissariados.

§ 2.º As despesas discriminadas neste artigo e seu § único serão por conta do colónia ou grupo de colónias a que respeitem, sendo na África Ocidental distribuídas pelas quatro colónias, proporcionalmente aos seus orçamentos.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.